

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:361

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 32.º da lei orçamental do Ministério da Guerra n.º 415, de 10 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros da Guerra e Instrução Pública, e que baixa assinado ainda pelos Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Colónias, hei pôr bem decretar a seguinte:

Organização do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 1.º O Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, criado sob a dependência do Ministério da Guerra, destina-se a receber, para os instruir e educar, os filhos varões das praças, sargentos ou oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada que estiverem numa das condições do artigo 4.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

§ único. O Ministério da Guerra poderá admitir no Instituto, fora dessas condições, os filhos de militares ou de civis quando a capacidade no mesmo Instituto o permitir, mediante uma pensão a fixar pelo conselho escolar e aprovada pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º São condições de admissão, além das indicadas no artigo anterior, as seguintes:

1.º Não ter nem menos de 9 anos de idade nem mais de 13.

2.º Ter aprovação, pelo menos, no exame de instrução primária elementar;

§ 1.º O Instituto receberá nas condições indicadas o número de alunos que permitir a respectiva dotação proporcionalmente à cotização fixada pelos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Colónias, das Finanças e do Interior.

§ 2.º Os pedidos de admissão serão remetidos ao Instituto pelas delegações do conselho tutelar.

§ 3.º A admissão só pode ter lugar no princípio de cada ano lectivo.

§ 4.º Se, antes desta época, qualquer menor, que esteja em condições de poder ser admitido ficar completamente abandonado, a respectiva comissão tutelar deve providenciar de modo que elle possa ser recolhido provisoriamente em qualquer instituição ou casa de família idónea até a sua entrada no Instituto.

Art. 3.º É ao Ministro da Guerra que compete autorizar a admissão no Instituto dos menores indicados no artigo 1.º, segundo proposta graduada e devidamente fundamentada do conselho escolar do Instituto.

Art. 4.º Os alunos, conforme o grau de ensino que frequentarem, serão repartidos por duas secções independentes e autónomas;

1.ª secção — de ensino preparatório.

2.ª secção — de ensino profissional.

Art. 5.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

1.º Primário, 2.º grau.

2.º Preparatório.

3.º Elementar do comércio ou indústria.

4.º Secundário do comércio ou indústria.

5.º Oficinal.

6.º Para sargentos de infantaria.

§ 1.º Os dois primeiros cursos constituem a 1.ª secção, e os restantes a 2.ª

§ 2.º Todos os alunos da 1.ª secção frequentarão, paralelamente com as outras aulas, as de higiene, trabalhos manuais, lição de cousas, educação física, educação cívica, música, canto coral e agricultura; e os da 2.ª, aulas de higiene, educação física, educação cívica, música, canto coral e instrumentos.

3.º Em todos os cursos da 2.ª secção será ministrada paralelamente a instrução necessária à preparação para o ingresso na Escola Colonial.

§ 4.º Todos os alunos receberão a instrução militar preparatória nos termos da lei em vigor.

§ 5.º Para efeitos de instrução militar cada secção constituirá uma companhia de alunos.

Art. 6.º O curso de instrução primária 2.º grau terá a constituição e distribuição estabelecidas pela legislação em vigor sobre o ensino oficial de instrução primária.

Art. 7.º O curso preparatório, que constitui habilitação indispensável para a matrícula nos cursos elementares de comércio e indústria, será de dois anos e compreenderá tanto quanto possível as disciplinas da 1.ª secção dos liceus.

Art. 8.º O curso elementar do comércio será de três anos e compreenderá o ensino seguinte:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Inglês;
- d) Geografia e História;
- e) Ciências físicas e naturais;
- f) Matemática;
- g) Comércio e contabilidade;
- h) Geografia económica;
- i) Poligrafia;
- j) Escrituração comercial.

Art. 9.º O curso secundário do comércio, que será frequentado pelos alunos já habilitados com o curso elementar, terá a duração de dois anos e compreenderá o ensino seguinte:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Inglês;
- d) Comércio e contabilidade;
- e) Matemática;
- f) Ciências físicas e naturais;
- g) Mercadorias;
- h) Economia política e noções de direito comercial e fiscal;
- i) Geografia e história comercial.
- j) Poligrafia.
- k) Escrituração comercial.

Art. 10.º O curso elementar de indústria será professado em três anos e compreenderá o ensino seguinte:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Inglês;
- d) Geografia e História;
- e) Matemática;
- f) Ciências físicas e naturais;
- g) Geografia económica;
- h) Desenho;
- i) Tecnologia;
- j) Prática de oficinas (carpintaria, serralharia, forja e fundição).

Art. 11.º O curso secundário de indústria, que será frequentado pelos alunos já habilitados com o curso elementar, terá a duração de dois anos e compreenderá o ensino seguinte:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Inglês;
- d) Matemática;
- e) Ciências físicas e naturais;
- f) Materiais. Resistência e análise;

- g) Tecnologia;
- h) Mecânica e noções de máquinas;
- i) Legislação e higiene industrial;
- j) Escrituração e contabilidade industrial.
- k) Desenho;
- l) Prática de oficinas (carpintaria, serralharia, forja e fundição).

Art. 12.º A parte complementar do curso de sargentos de infantaria será professado em um ano e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Legislação e escrituração militar;
- b) Tática, fortificação e armamento;
- c) Topografia.
- d) Telegrafia, telefonia e meios de ligação.

Art. 13.º Os alunos destinados à aprendizagem duma arte ou ofícios serão obrigados à frequência, durante a mesma aprendizagem, das seguintes disciplinas:

- a) Português;
- b) Aritmética e geometria;
- c) Desenho.

Art. 14.º Haverá aulas de canto e música, jogos livres, ginástica, projecções fixas, cinematografia e excursões para o ensino dos alunos de todos os cursos; e oficinas de trabalhos manuais e pequenos jardins e hortas para aprendizagem dos alunos do ensino primário e do curso preparatório.

Art. 15.º Para o ensino comercial haverá aulas-escritórios e para o industrial oficinas de carpintaria, serralharia, fundição e forja; e para o oficial, além destas oficinas, as de tipografia, encadernação, alfaiataria e sapataria.

Art. 16.º Para auxiliar as várias secções de ensino haverá também museus, bibliotecas e laboratórios dirigidos cada um por um regente ou professor e o laboratório de antropometria dirigido pelo médico;

Art. 17.º Todos os alunos da 2.ª secção do Instituto receberão a instrução militar para a preparação da frequência do curso de sargentos de infantaria.

Art. 18.º Os alunos que no período de matrícula tenham 16 anos de idade completos frequentarão o curso de sargentos de infantaria, desde que satisfaçam às condições de matrícula exigidas para esse curso.

§ único. A matrícula no curso de sargentos de infantaria faz-se na presença do certificado do 1.º ano do curso preparatório ou dos exames das disciplinas do curso oficial para os alunos nas condições do artigo anterior que tenham robustez e aptidão para o serviço militar.

Art. 19.º Os alunos habilitados com o exame do curso de sargentos de infantaria são obrigados a sentar praça num regimento como segundos sargentos, servindo durante um ano.

§ 1.º Os alunos habilitados com o curso elementar da indústria ou com o curso oficial, que pela sua aptidão profissional prefirem sentar praça como sargentos condutores de máquinas da armada, ficam dispensados do exame de segundos sargentos de infantaria desde que sejam admitidos na Escola Auxiliar de Marinha.

§ 2.º Os alunos que, tendo atingido o limite de idade, não lograrem habilitação para o exame do curso de sargentos de infantaria sentarão praça num regimento como soldados, servindo durante um ano.

Art. 20.º Só podem frequentar os cursos secundários os alunos que tenham obtido habilitação para o exame do curso de sargentos de infantaria.

§ único. Os alunos que passarem a frequentar qualquer dos cursos secundários do comércio ou indústria ficam dispensados de fazer o exame do curso de sargentos de infantaria, recebendo durante o curso secundário a instrução complementar, para fazerem exame de primeiros sargentos no fim do curso secundário, sentando praça num regimento neste posto e sendo obrigados a servir durante um ano.

Art. 21.º Os alunos que estiverem frequentando com

aproveitamento qualquer dos cursos oficiais ou elementares do comércio ou indústria deverão fazer o exame do curso de sargentos depois de concluídos aqueles cursos.

§ único. Exceptuam-se os alunos que declararem, por intermédio de seus pais ou tutores, que desejam fazer unicamente o curso de sargentos de infantaria.

Art. 22.º A repartição das matérias de ensino para os diversos cursos será indicada nos programas, em que se indicará também os tempos de aula.

Art. 23.º Em cada um dos cursos haverá um só exame no último ano e que constará da parte escrita e parte oral nos cursos de instrução primária 2.º grau e preparatório, e de parte escrita, parte prática e parte oral nos restantes cursos.

Os alunos que se destinam a uma arte ou ofício executarão uma só prova prática para se julgar da sua aptidão oficial e farão exames singulares das disciplinas do seu curso para que se julguem habilitados.

Art. 24.º Perde o ano o aluno que em duas ou mais disciplinas tiver média inferior a 10 valores ou que obtiver média inferior a 10 valores nas oficinas ou escritórios.

Art. 25.º Perde o ano o aluno que der em qualquer aula teórica ou prática um número de faltas superior a um terço do número de lições.

Art. 26.º Nenhum aluno poderá repetir mais do que um ano em cada um dos cursos preparatório ou secundário do comércio e indústria; e mais de dois anos nos cursos de instrução primária 2.º grau e elementares do comércio e indústria.

§ 1.º Esta tolerância só é concedida quando o aluno possa terminar o seu curso dentro do limite de idade de frequência do Instituto (19 anos).

§ 2.º Aos alunos que perderem a tolerância e não tiverem família será indicado pelo conselho escolar o destino a seguir.

Art. 27.º Os cursos professados no Instituto serão equivalentes:

a) Curso de instrução primária 2.º grau, ao das escolas primárias oficiais;

b) O curso preparatório, à primeira secção do curso dos liceus para efeito de concurso e de matrícula nas escolas agrícolas, comerciais e industriais;

c) O curso elementar do comércio, para todos os efeitos, ao curso da Escola Preparatória Rodrigues Sampaio; e à 2.ª secção do curso dos liceus, para efeitos de concurso público e de matrícula nos cursos preparatórios de administração militar, e da Escola Colonial;

d) O curso secundário do comércio, ao curso complementar dos liceus para efeitos de concurso: ou ao curso secundário do comércio para efeitos de admissão ao Instituto Superior de Comércio, e de habilitação à matrícula no curso preparatório de administração militar no Instituto Superior de Comércio;

e) O curso elementar de indústria, para todos os efeitos, ao curso da Escola Preparatória Rodrigues Sampaio e à 2.ª secção do curso dos liceus, para os efeitos de concurso público e de matrícula nos cursos preparatórios da administração militar e Escola Colonial.

f) O curso secundário de indústria, ao curso complementar dos liceus para efeitos de concurso; ou ao curso secundário industrial para efeitos de admissão ao curso geral do Instituto Superior Técnico, e de habilitação à matrícula no curso preparatório da administração militar do Instituto Superior de Comércio;

g) O curso oficial constitui habilitação para a admissão do curso de condutor de máquinas da armada ou maquinista de marinha mercante na Escola Auxiliar de Marinha;

§ único. Os programas dos cursos professados no Instituto serão organizados por forma que contenham quanto possível as matérias ensinadas nos cursos a que sejam equivalentes.

Art. 28.º Cada classe não terá mais de: 30 alunos no curso instrução primária 2.º grau; 35 alunos no curso preparatório; 30 alunos nos cursos elementares de comércio e indústria; e 25 alunos nos cursos secundários de comércio e indústria.

Art. 29.º Haverá um conselho escolar para cada secção do Instituto sob a presidência do director, servindo de secretário sem voto o secretário do Instituto.

§ único. Quando houver a tratar assuntos de interesse geral poderá o director convocar a reunião conjunta dos dois conselhos escolares.

Art. 30.º O pessoal dirigente de administração e ensino será o seguinte:

1 director.
2 regentes de secção.
2 comandantes de companhia.
1 médico.
1 secretário.
1 provisor (oficial de administração militar).
1 oficial do quadro auxiliar de engenharia, artilharia ou de serviço naval.

Professores de instrução primária 2.º grau, tantas quantas as classes de 30 alunos.

Professores ordinários de ensino secundário:

1.º grupo: Português, Francês — 2 professores.
2.º grupo: Francês, Inglês — 2 professores.
3.º grupo: Geografia, História, Economia política e noções de direito comercial e fiscal — 3 professores.
4.º grupo: Matemática, Ciências físicas e naturais — 4 professores.
5.º grupo: Comércio e Contabilidade, Escrituração comercial e industrial, Mercadorias e matérias primas — 3 professores.

6.º grupo: Tecnologia, Resistência de materiais, Mecânica, Higiene e legislação industrial — 2 professores.

7.º grupo: Professor chefe de oficinas — 1 professor.

Professores extraordinários — Os que as necessidades do ensino exigirem, além de 1 professor de música e canto, 1 professor de trabalhos manuais, 2 professores de desenho e modelação, 1 professor de agricultura (regente agrícola).

Pessoal auxiliar de ensino — Este pessoal será constituído na parte oficial ou industrial por um mestre em cada uma das oficinas e na parte preparatória e comercial pelos professores de caligrafia, dactilografia, estenografia e auxiliares da instrução primária que se julgarem necessários.

Pessoal instrutor — 1 instrutor de esgrima. 2 instrutores de ginástica e 3 instrutores militares em cada secção, podendo os da 1.ª secção ser oficiais da reserva.

Pessoal menor — Nomeado conforme as necessidades do serviço.

§ único. Dêstes professores são destinados ao ensino da 1.ª secção:

1.º grupo — 1.
3.º grupo — 1.
4.º grupo — 2.

Art. 31.º A nomeação será feita da forma seguinte:

a) O director será nomeado pelo Ministro da Guerra e será mais graduado ou antigo que os professores;

b) Os regentes das secções, que serão sempre oficiais do exército ou da armada, nomeados de entre os professores pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director;

c) Os professores, nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o conselho dos professores ordinários efectivos ou precedendo concurso documental ou por provas públicas;

d) Os instrutores, o pessoal auxiliar de ensino e o restante pessoal nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director;

Art. 32.º As gratificações do pessoal constante do arti-

go anterior serão as seguintes, quando as da patente não forem superiores:

Director	50\$
Regentes de secção	35\$
Médico	25\$
Secretário	20\$
Provisor	20\$
Oficial do quadro auxiliar de engenharia, artilharia e serviço naval	15\$
Professores ordinários	30\$
Professores extraordinários	25\$
Professores extraordinários civis	Do contrato
Professores de instrução primária	25\$
Comandantes de companhia	25\$
Instrutores e oficiais de serviço	20\$
Encarregados da biblioteca	5\$
Regente agrícola	Do contrato
Dentista	"
Mestre das oficinas	"

§ 1.º Todos os oficiais e praças de pré a que não possa fornecer-se alojamento no Instituto ou suas dependências terão direito a um subsídio de rendas de casas; as quantias fixadas na respectiva lei para os oficiais e o de 30\$ anuais para as praças de pré graduadas.

§ 2.º Os sargentos que desempenharem funções de auxiliares do ensino terão o vencimento de 35\$ mensais.

§ 3.º Os sargentos, com exclusão daqueles a que se refere o § anterior, que prestarem serviço no Instituto, perceberão a gratificação de 4\$50 mensais, sendo do activo, e o vencimento de 24\$ mensais, quando pertençam à reserva.

§ 4.º Os auxiliares, sendo civis, perceberão o vencimento do contrato.

§ 5.º Aos serviços é fornecido quartel e rancho nas condições das praças de pré, e terão o vencimento de 10\$ mensais.

Art. 33.º Os professores ordinários de ensino secundário terão direito à gratificação de desdobraimento de cadeira, ou excesso de horas de trabalho sómente quando sejam obrigados a leccionar mais de 15 horas (tempos de aula) por semana.

Art. 34.º Os regentes de secção, que só poderão leccionar disciplinas dos cursos professados nas suas respectivas secções, perceberão aumento por desdobraimento de cadeiras ou excesso de horas de trabalho quando leccionem semanalmente mais de 9 horas (tempos de aula).

Art. 35.º Os professores de instrução primária são obrigados a leccionar semanalmente 20 horas (tempos de aula).

Art. 36.º A todos os professores só muito excepcionalmente deve ser distribuído tempo de serviço superior ao que lhes é fixado, não podendo nunca exceder 20 horas semanais para os professores dos cursos secundários e 25 para os de instrução primária.

Art. 37.º O abôno mensal por desdobraimento de cadeiras ou excesso de horas de trabalho, a que se referem os artigos 33.º e 34.º, será de 3\$ por cada tempo de aula semanal.

Art. 38.º Os professores ordinários devem ser tenentes ou capitães de qualquer arma ou serviço que satisfaçam às condições especiais do concurso que forem fixadas para cada grupo, e poderão permanecer no Instituto até atingirem o posto de coronel ou mesmo neste posto se passarem à reserva.

§ único. As primeiras nomeações serão sempre provisórias, tornando-se definitivas sómente dois anos depois do exercício de lugar com competência.

Art. 39.º Os professores ordinários serão oficiais do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou a segundo tenente, com os cursos das respectivas armas ou serviços, ou indivíduos da classe civil habilitados com o curso de habilitação para o magisterio primário,

sendo estes últimos destinados apenas ao ensino do curso primário, 2.º grau.

Art. 40.º Os professores extraordinários podem ser militares ou civis que satisfaçam às condições que forem fixadas no concurso, conforme as necessidades do ensino.

Art. 41.º Os professores de instrução primária serão oficiais do extinto quadro de capelães militares ou indivíduos da classe civil habilitados com o curso do magistério primário.

Art. 42.º O pessoal auxiliar de ensino poderá ser recrutado entre os sargentos de terra ou mar ou contratados entre indivíduos da classe civil.

Art. 43.º Os instrutores militares serão para cada secção um capitão, dois subalternos e três sargentos, podendo para a 1.ª secção serem nomeados oficiais e sargentos do quadro da reserva.

§ 1.º Os subalternos deverão ser tenentes de infantaria, ou segundos tenentes da armada.

§ 2.º Os capitães instrutores serão os comandantes das companhias de alunos.

§ 3.º O comandante da 2.ª companhia será o director do curso de sargentos e o professor das disciplinas do curso oficial.

§ 4.º O comandante da 1.ª companhia desempenhará as funções de perceptor, e dirigirá o ensino do 1.º grau de instrução primária quando excepcionalmente haja necessidade de estabelecer este ensino.

Art. 44.º O pessoal menor será de preferência escolhido entre o pessoal do activo, reserva ou reformados do exército e da armada, e na sua falta contratados na classe civil.

Art. 45.º Para os alunos que terminarem os cursos professados no Instituto o Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar diligenciará obter uma primeira colocação nas oficinas, fábricas e estabelecimentos ou escritórios do Estado, e companhias que com este tenham contrato, sempre que os alunos não transitem para outras escolas.

Art. 46.º O conselho escolar proporá, em harmonia com a constituição dos cursos, a distribuição definitiva do pessoal já nomeado para fazer serviço no Instituto.

Art. 47.º O pessoal nomeado por decreto do Ministro da Guerra tem direito à reforma nos termos preceituados pela lei geral, a não ser que pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo oficial que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 48.º O tempo de serviço prestado pelos professores no Instituto será para todos os efeitos considerado como serviço prestado em estabelecimentos congêneres dependentes do Ministério de Instrução.

Art. 49.º A todo o pessoal em serviço no Instituto à data da publicação deste decreto é garantido o direito aos lugares que exerce desde que tenha boas informações do director.

Art. 50.º Os professores ordinários serão providos definitivamente como efectivos logo que completarem dois anos de serviço nessa qualidade e obtenham parecer favorável de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho de professores ordinários efectivos.

Art. 51.º Os professores do Instituto gozam de todas as vantagens concedidas por lei aos professores dos cursos secundários, comercial e industrial, com excepção dos vencimentos que serão os fixados no presente decreto.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Instrução Pública assim o fenhão entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916.— Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Pedro Martins.

DECRETO N.º 2:362

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As matrículas para os cursos professados na Escola de Guerra, na vigência provisória do decreto de 4 de Abril, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, realizar-se hão nos meses de Junho e Dezembro.

Art. 2.º Os candidatos apresentarão os requerimentos instruídos com os documentos comprovativos das habilitações literárias nas suas unidades, de modo que estas os possam enviar à Escola de Guerra, devidamente informados, até os dias 15 dos meses de Junho e Dezembro.

§ único. Os candidatos, que ainda não estão sujeitos ao serviço militar, poderão apresentar os seus requerimentos directamente na Secretaria da Escola, acompanhados dos documentos necessários para a incorporação no corpo de alunos.

Art. 3.º A Escola de Guerra, depois de submetidos os candidatos em condições de ser admitidos a uma junta de inspecção, enviará o processo de admissão ao Ministério da Guerra até o dia 28 de cada um dos referidos meses.

§ único. São dispensadas as provas de concurso de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar.

Art. 4.º Serão admitidos à matrícula a efectuar em Junho 400 candidatos, que serão distribuídos pelos diferentes cursos pela forma seguinte:

Artilharia a pé	40
Engenharia militar	30
Artilharia de campanha	70
Cavalaria	30
Infantaria	160
Administração militar	70

§ 1.º Quando o número de candidatos, destinados a cada um dos cursos, fôr inferior ao fixado neste artigo, poderão ser admitidos nos outros cursos candidatos até prefazer o total de 400.

§ 2.º Os candidatos, que requeiram matrícula para os cursos de artilharia a pé e engenharia militar, deverão pela ordem de classificação de admissão optar pelo curso a seguir.

§ 3.º Os candidatos, que requeiram para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, serão destinados, conforme as aptidões de equitação reveladas em provas a realizar em seguida à entrada na Escola, para cavalaria ou artilharia de campanha, sendo os restantes destinados para infantaria.

Art. 5.º As condições de admissibilidade à matrícula nos diversos cursos da Escola de Guerra serão as seguintes:

1.º—Curso de artilharia a pé e engenharia militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea a) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou
- c) Ter o curso geral do Instituto Superior Técnico e as habilitações especiais do mesmo Instituto a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do citado artigo; ou
- d) Ter um curso completo numa Escola de Engenharia.

§ único. A estes alunos será dispensada a cadeira de economia política.

2.º—Artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea b) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou